



Solução de Consulta nº 98.058 - Cosit

Data 25 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Mercadoria: Conjunto de artigos variados, composto por 11 produtos distintos, utilizado para práticas em laboratório no decorrer do curso de engenharia de produção, composto por “kit” (artigos diversos), constituído por kit arduíno, módulo ultrassônico, suporte para 4 baterias, motor DC 6 V, multímetro digital, alicates, paquímetro, micrômetro externo, cronômetro digital e cooler, apresentado em caixa-maleta de papelão (caixa com alça) com dimensões 21,5 x 85,5 x 8 cm e peso líquido de 2,28 kg, não corresponde a um sortido nos sentidos determinados pela Regra Geral Interpretativa (RGI) 3 b), para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. O produto objeto da consulta é um conjunto de artigos variados, composto por 11 produtos distintos, utilizado para práticas em laboratório no decorrer do curso de engenharia de produção, composto por “kit” (artigos diversos), constituído por kit arduíno, módulo ultrassônico, suporte para 4 baterias, motor DC 6 V, multímetro digital, alicates, paquímetro,

micrômetro externo, cronômetro digital e cooler, apresentado em caixa-maleta de papelão (caixa com alça) com dimensões 21,5 x 85,5 x 8 cm e peso líquido de 2,28 kg.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. O consulente apresentou uma lista contendo 11 produtos distintos, como por exemplo um kit arduíno, um multímetro digital, alicates, paquímetro, micrômetro, cronômetro, dentre outros, denominando o conjunto como um “kit”, com intuito de enquadrá-lo na posição 85.43 – Máquinas e aparelhos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. Argumenta que as mercadorias estão apresentadas em sortido acondicionado para venda a retalho, cuja característica essencial é dada pelo kit arduíno.

7. O denominado “kit” não obedece a RGI 2 a) por não representar um artigo incompleto, inacabado, desmontado ou por montar. Resta verificar se o conceito de “sortido acondicionado para venda a retalho”, conforme estabelecido pelo SH, abrange a mercadoria em análise e se é aplicável a RGI 3 b).

8. As Nesh X da Regra 3 b) explicam que:

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.

b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,

c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).

9. A mercadoria sob consulta cumpre com os quesitos a) e c), uma vez que é composta por mais de dois artigos diferentes classificáveis em posições diferentes e está acondicionada de maneira a ser vendida diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento.

10. Cabe verificar se ela cumpre com o quesito b), isto é, se ela é composta de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada. O consulente argumenta que o “exercício de uma atividade” é caracterizado pelo desenvolvimento das atividades das aulas e pela evolução da aprendizagem dos alunos do curso a que se destinam tais sortidos, ou seja, durante o curso os componentes da maleta serão utilizados em sua totalidade pelos alunos. Alega que todas essas mercadorias contribuem, ao mesmo tempo, para um determinado fim: a aprendizagem.

11. Apesar de se apresentarem em conjunto, os elementos não são utilizados em conjunto para o exercício de uma atividade determinada. A “aprendizagem” é um conceito amplo e tudo o que é utilizado em um laboratório durante o curso universitário contribuirá para a aprendizagem do aluno. No entanto, cada atividade, cada projeto, exigirá a utilização de apenas alguns dos elementos do conjunto, sem que haja necessariamente relação entre eles.

12. Para ser classificado como sortido, os itens do conjunto têm que estar relacionados de tal forma que deve haver a intenção clara de os itens serem utilizados juntos ou em conjunto para um único propósito ou atividade. A aprendizagem em si é um conceito, e não uma atividade. Apenas como exemplo, o paquímetro e o kit arduíno não resultam em uma combinação que satisfaz uma única necessidade ou atividade. Portanto, o conjunto não é um sortido. A função do paquímetro é medir pequenas distâncias, espessuras, etc., e o arduíno é uma plataforma de prototipagem eletrônica, projetada com microcontrolador.

13. Portanto, o produto sob consulta representa um aglomerado de peças e equipamentos, cujas finalidades e atuações são específicas. Logo, o conjunto não se classifica em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul. Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

14. Não se trata da classificação fiscal de um artigo, mas na reunião de artefatos distintos com regimes específicos de classificação.

15. Os artigos apresentados pelo consulente não são enquadrados em um código único, em razão dos fatos supracitados, e cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

16. Portanto, diante da quantidade de produtos distintos apresentados na consulta consulente e da falta de informação sobre eles, informa-se ao consulente a necessidade de adequação às exigências estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Conclusão

17. SOLUCIONO A CONSULTA, com base no Relatório e nos Fundamentos Legais, decidindo que o “kit” (artigos diversos) utilizado para práticas em laboratório no decorrer do curso de engenharia de produção, composto por kit arduíno, módulo ultrassônico, suporte para 4 baterias, motor DC 6 V, multímetro digital, alicates, paquímetro, micrômetro externo, cronômetro digital e cooler, nos sentidos determinados pela RGI 3 b) e pelas respectivas Notas Explicativas (Nesh), não pode ser considerado sortido acondicionado para venda a retalho, para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH). Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 7 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

FERNANDO KENJI MYAMOTO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 3ª TURMA